



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.304 - MG
(2014/0026904-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE.

1. A agravante, nas razões do especial, não refutou o fundamento utilizado pela Corte estadual para indeferir a revisão criminal, qual seja, sua inadequação. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Não houve o necessário cotejo analítico, a fim de se demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e a diferente interpretação da lei federal; por isso, inviável o conhecimento do recurso pelo dissenso pretoriano.

3. A ausência de maus antecedentes não é o único requisito para a obtenção da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas, somado a ele, está a primariedade, a não dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa. No caso, a agravante foi condenada pelo delito de associação para o tráfico, motivo pelo qual não faz jus à minorante, uma vez que tal condenação, por si só, evidencia a dedicação a atividades criminosas (HC n. 210.928/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2013 e HC n. 273.812/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/11/2013).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015. (Data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.304 - MG
(2014/0026904-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Neide Aparecida Ferreira de Souza** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl.423):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta a agravante omissão na decisão agravada acerca do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial. Alega, também, a inaplicabilidade, na espécie, da Súmula 283/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.304 - MG
(2014/0026904-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece ser provido.

No primeiro momento, após a análise das razões recursais, reitero o meu posicionamento de que a recorrente não refutou o fundamento utilizado pela Corte estadual para indeferir a revisão criminal, qual seja, sua inadequação. Por isso, correta a aplicação da Súmula 283/STF. Confira o que disse o Tribunal de Justiça (fls. 307/308):

[...] Todavia, corriqueiramente referida ação é intentada tão somente com objetivos de revisão de prova, como no presente caso, em que a petionária visa alterar o resultado do julgamento, sem que tenham ocorrido erro judiciário ou nulidade a serem reparados.

Ao pleitear sua absolvição, pretende a petionária exclusivamente o reexame de provas, o que não se admite na sede escolhida, que não tem o condão de ser manejada como segundo recurso de Apelação.

[...]

Quanto à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma e a diferente interpretação da lei federal; por isso, inviável o conhecimento do recurso pelo dissenso pretoriano.

Além disso, insiste a agravante em que teria direito à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque não seria possuidora de maus antecedentes, visto que, como tais, somente poderiam ser consideradas condenações criminais com trânsito em julgado. Olvida-se ela, entretanto, de que esse não é o único requisito para a obtenção do benefício, mas, somado a ele, está a primariedade, a não dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a agravante foi condenada pelo delito de associação para o tráfico, motivo pelo qual não faz jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da citada lei, uma vez que tal condenação, por si só, evidencia a dedicação a atividades criminosas (HC n. 210.928/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2013 e HC n. 273.812/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0026904-7

AgRg no
AREsp 469.304 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120554787 10000120554787000 10000120554787001 10000120554787002
10000120554787003 10000120554787004 120554787 5547876520128130000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO DIAS CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.